

**SEGUNDO MODIFICATIVO AO**  
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Processo de Recuperação Judicial n. 5014104-85.2021.8.21.0010, em trâmite na  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul – Rio Grande do Sul**

Caxias do Sul/RS, 11 de julho de 2023.

**1. RATIFICAÇÃO DAS PREMISSAS PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 237 – MODIFICATIVO DE EVENTO 348 INTEGRALMENTE SUPLANTADO**

Este termo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas contidas no Plano original já apresentado nos autos do processo de Recuperação Judicial (**Evento 237**), seja quanto a matéria de fato ou de direito, restando incluídas somente as disposições constantes no presente modificativo, as quais suplantam por completo o modificativo juntado aos autos no **Evento 348**.

**2. INCLUSÃO DE CLÁUSULA RELATIVA AO PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES**

**2.1 Pagamento aos Credores Colaboradores**

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuíram e contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

A medida se faz necessária para, de um lado, oferecer aos Credores Colaboradores a melhor proposta de pagamento dentro das possibilidades da Recuperanda e, de outro, não comprometer o caixa e a continuidade das atividades da empresa.

Outrossim, importante que se ressalve que a aplicação da presente cláusula incide somente aos Credores que, mesmo após o ajuizamento da Recuperação Judicial da empresa devedora, permaneceram operando e fornecendo linhas de crédito à Recuperanda, conforme determina o parágrafo único do art. 67, da Lei 11.101/2005:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. **O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial**, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais para a continuidade das atividades.

#### **2.1.1 Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros – Classes II (Credores com Garantia Real) e III (Credores Quirografários)**

A presente cláusula de colaboração é destinada aos Credores Financeiros que já detém créditos concursais junto à Recuperanda e que permaneceram provendo créditos após o pedido de Recuperação Judicial, conforme dito acima. Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para a Recuperanda.

Aos Credores que aceitarem continuar fomentando as atividades da Recuperanda na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte

maneira: *i*) sem deságio; *ii*) em cada nova operação realizada, retenção de 7% (sete por cento) para amortização dos valores consolidados no quadro de credores; *iii*) início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; *iv*) correção monetária: CDI.

### **2.1.2 Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros – Classe II (Credores com Garantia Real)**

A presente cláusula de colaboração é destinada aos Credores Financeiros constantes da Classe II (Credores com Garantia Real). Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para a Recuperanda. Referidas operações devem ser realizadas em prazos mínimos de 180 (cento e oitenta dias).

Aos Credores que aceitarem continuar fomentando as atividades da Recuperanda na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte maneira: *i*) sem deságio; *ii*) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); *iii*) início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; *iv*) sem juros e sem correção monetária.

### **3. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDITORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO**

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da Recuperanda. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente plano, objetivando o sucesso da recuperação da devedora.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda,

os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual AGC.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da Recuperanda e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

#### **4. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br) e/ou [rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br).**

Caxias do Sul/RS, 11 de julho de 2023.

**VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**  
CNPJ: 03.018.339/0001-03

---

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
OAB SC 15.232

---

**FELIPE LOLLATO**  
OAB SC 19.174